



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Rosângela Moro
Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 434
70160-900 – Brasília-DF

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 589, DE 2026

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para explicitar hipótese de legítima defesa de terceiro em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Autor: Deputado DUARTE JR. (PSB/MA)

Relator: Deputada ROSANGELA MORO (PL/SP).

I - RELATÓRIO:

O Projeto de Lei nº 589, de 2026, de autoria do Deputado Duarte Jr. (PSB/MA), propõe alterar o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), com o objetivo de explicitar a hipótese de legítima defesa de terceiro em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher.

De acordo com a justificativa apresentada pelo autor, a proposição busca conferir maior segurança jurídica a terceiros que intervenham para proteger vítimas de violência doméstica, diante de situações de risco atual ou iminente, especialmente considerando a gravidade e a recorrência desses casos no país.

A matéria foi distribuída às Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para análise de mérito e de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, respectivamente. A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, nos termos do art. 24, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

No âmbito desta Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Rosângela Moro
Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 434
70160-900 – Brasília-DF

A proposição encontra-se em fase de apreciação nesta Comissão, cabendo a este colegiado manifestar-se quanto ao mérito da matéria.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR:

O Projeto de Lei nº 589, de 2026, de autoria do Deputado Duarte Jr. (PSB/MA), tem por finalidade alterar o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para explicitar hipótese de legítima defesa de terceiro em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher. A proposição foi distribuída a esta Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), sujeitando-se à apreciação conclusiva pelas comissões, nos termos do art. 24, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A matéria em exame enfrenta tema de elevada relevância social e jurídica, qual seja, a proteção de mulheres em situação de violência doméstica e a atuação de terceiros na contenção de agressões. A violência doméstica e familiar contra a mulher permanece como um dos mais graves problemas sociais do Brasil. Dados do Fórum Brasileiro¹ de Segurança Pública indicam que, apenas em 2023, o país registrou mais de 1.400² casos de feminicídio, o que corresponde a uma média de quase quatro mulheres assassinadas por dia. Ademais, levantamentos apontam que milhões de mulheres sofrem anualmente algum tipo de violência doméstica, sendo que grande parte dessas ocorrências se dá no interior da residência da vítima, ambiente que deveria representar segurança, mas que, em muitos casos, se revela o local de maior risco.

Estudos do DataSenado³ demonstram que aproximadamente três em cada dez mulheres brasileiras já foram vítimas de violência doméstica, sendo recorrente a existência de

¹ <https://fontesegura.forumseguranca.org.br/feminicidios-em-2023/>

² <https://g1.globo.com/politica/noticia/2024/03/07/brasil-feminicidios-em-2023.ghtml>

³ <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2023/11/21/datasenado-aponta-que-3-a-cada-10-brasileiras-ja-sofreram-violencia-domestica>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Rosângela Moro
Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 434
70160-900 – Brasília-DF

episódios anteriores às agressões mais graves, inclusive nos casos que evoluem para feminicídio. Em grande número dessas situações, há a presença de terceiros — como vizinhos, familiares ou pessoas próximas — que percebem sinais claros de violência, tais como pedidos de socorro, gritos ou indícios físicos de agressão. Contudo, a ausência de clareza normativa quanto à aplicação da legítima defesa de terceiros nesses contextos contribui para a inação, motivada pelo receio de eventual responsabilização penal.

Nesse cenário, o projeto revela-se meritório ao buscar explicitar, no âmbito do Código Penal, a possibilidade de atuação legítima de terceiros na proteção de mulheres vítimas de violência doméstica. A proposta dialoga diretamente com os objetivos da Lei Maria da Penha e com a necessidade de fortalecimento da rede de proteção às vítimas, reconhecendo que a intervenção imediata pode ser determinante para evitar lesões graves ou até mesmo a morte.

Entretanto, entende-se que o texto original pode ser aprimorado para conferir maior segurança jurídica e efetividade à norma. A ausência de critérios mais objetivos pode gerar interpretações divergentes e insegurança tanto para aqueles que pretendem agir em defesa da vítima quanto para os operadores do direito responsáveis pela aplicação da lei. Nesse sentido, apresenta-se substitutivo que promove aperfeiçoamentos relevantes, estabelecendo parâmetros claros para a caracterização da legítima defesa de terceiro, como a exigência de risco atual ou iminente à integridade física ou psicológica da vítima, a inexistência de meio menos gravoso disponível no momento da ação e o emprego moderado dos meios necessários para cessar a agressão.

O substitutivo também inova ao prever presunção relativa de legitimidade em situações típicas de violência doméstica, como nos casos em que há sinais evidentes de agressão, ocorrência no ambiente familiar ou existência de histórico de violência, inclusive com medidas protetivas em vigor. Trata-se de mecanismo que busca reduzir a insegurança jurídica e incentivar a atuação de terceiros de boa-fé, sem afastar a possibilidade de responsabilização em casos de abuso, uma vez que a presunção é expressamente limitada por hipóteses de excesso, desproporcionalidade ou desvio de finalidade.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Rosângela Moro
Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 434
70160-900 – Brasília-DF

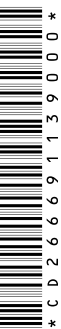
Além disso, a proposta promove a integração com a Lei Maria da Penha, reforçando a compreensão de que a atuação de terceiros constitui medida legítima de proteção à mulher em situação de violência doméstica. Também estabelece diretrizes processuais relevantes.

Os impactos sociais esperados com a aprovação da matéria, na forma do substitutivo, são significativos. A proposta tende a reduzir a omissão diante de situações de violência doméstica, estimular a atuação responsável de terceiros, ampliar a proteção imediata às vítimas e contribuir para a interrupção do ciclo de violência. Ao mesmo tempo, preserva-se o necessário equilíbrio jurídico ao estabelecer limites claros à atuação, evitando a banalização do instituto da legítima defesa e coibindo eventuais excessos.

Diante do exposto, considerando a relevância da matéria, a consistência dos dados que evidenciam a gravidade do problema enfrentado e a necessidade de aperfeiçoamento do ordenamento jurídico para garantir maior proteção às mulheres em situação de violência doméstica, vota-se pela aprovação do Projeto de Lei nº 589, de 2026, na forma do substitutivo apresentado, por se entender que a proposta contribui de maneira efetiva para o fortalecimento da rede de proteção às vítimas e para a promoção da justiça e da segurança jurídica.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputada ROSANGELA MORO
Relatora





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Rosângela Moro
Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 434
70160-900 – Brasília-DF

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER
SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 589, DE 2026

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para dispor sobre a legítima defesa de terceiro em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, estabelecendo critérios objetivos, presunção relativa de legitimidade e garantias processuais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 25 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 2º, 3º e 4º:

“Art. 25.....

.....

§ 2º Considera-se em legítima defesa de terceiro, para os fins deste artigo, a intervenção realizada para proteger mulher em situação de violência doméstica e familiar, quando presentes, cumulativamente:

- I – risco atual ou iminente à vida ou à integridade física ou psicológica da vítima;
- II – inexistência de meio menos gravoso e eficaz disponível no momento da ação;
- III – emprego moderado dos meios necessários para cessar a agressão.

§ 3º Presume-se relativa a configuração da legítima defesa de terceiro nas hipóteses do § 2º quando a intervenção ocorrer:

I – diante de sinais evidentes de violência, tais como pedido de socorro, gritos de ajuda ou indícios visíveis de agressão;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Rosângela Moro
Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 434
70160-900 – Brasília-DF

II – no âmbito de residência, domicílio ou local de convivência familiar;

III – em contexto já caracterizado por histórico de violência doméstica, inclusive quando houver medidas protetivas de urgência vigentes.

§ 4º O previsto no § 2º não se aplica quando comprovado:

I – excesso doloso ou desproporcional na conduta do agente;

II – atuação motivada por vingança, retaliação ou interesse alheio à proteção da vítima;

III – continuidade da ação após cessada a situação de agressão.

Art. 2º A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 12-E:

“Art. 12-E. A atuação de terceiros para cessar situação de violência doméstica e familiar contra a mulher, quando realizada nos termos do art. 25 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), será considerada medida legítima de proteção.

§ 1º A existência de medidas protetivas de urgência em favor da vítima reforça a caracterização da legítima defesa de terceiro.

§ 2º O Poder Público promoverá ações educativas e campanhas informativas voltadas à orientação da população sobre formas seguras e legais de intervenção em situações de violência doméstica.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputada ROSANGELA MORO
Relatora

